



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação n° 6/2017-002 GABIN.

Objeto: Contratação da empresa Luxus Produções e Eventos LTDA-ME, para realização de shows nacional, regional e local no evento "Alegria para Cristo", que será realizado nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2017, no Ginásio Poliesportivo do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessados: A própria Administração e Luxus Produções e Eventos LTDA-ME.

Trata-se de pedido de contratação requerido pelo GABIN, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa à contratação de shows dos artistas/bandas: **Cleane Gomes, Banda Oasis, Elielson Moura, Edilângela Silva, Restauração e Resgate, Nicy Sousa, Ministério de Louvor Blessed, Cris Guimarães, Kardison Soares, Mensageiros do Forró, Expresso Pentecostal, Banda ADL e DJ PV**, para apresentação musical no evento "Alegria para Cristo", que será realizado nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2017, no Ginásio Poliesportivo do Município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação n° 6/2017-002 GABIN, bem como da homologação de seu julgamento.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifamos).

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

omissis

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Grifamos).

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

E, para tanto, destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.”

(...)

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista.”

(...)

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.” (Grifamos).

A contratação de artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

"Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexistência prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexistência." (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015.)

Confirmando a sua já consolidada jurisprudência acerca da comprovação necessária à contratação, a Primeira Câmara do TCU decidiu, no Acórdão 7700/2015, no mesmo sentido. Sendo assim, visando cumprir as exigências dos órgãos de controle e para melhor instruir este procedimento, todos os contratos de exclusividade deverão ser devidamente registrados em cartório.

Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior, publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

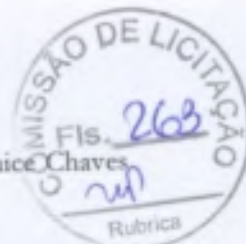
A pretensa contratação deverá ocorrer através da produtora Luxus Produções e Eventos LTDA-ME, que tem em seu objeto social a atividade de Agenciamento de Profissionais para Atividades Esportivas, Culturais e Artísticas, atividade compatível com o objeto a ser contratado, constando dos autos sua documentação de regularidade jurídica e fiscal. Além disso, foi informado nos autos que a empresa representa em caráter de exclusividade os artistas escolhidos.

Verifica-se que foi acostada aos autos documentação que visa comprovar que os cantores escolhidos são consagrados pela opinião pública, tendo sido escolhidos pela Associação de Mães Lírio do Vale.

Cabe ressaltar que a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação dos artistas, bem como a análise quanto à regularidade contábil e fiscal da empresa, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer favorável à pretensa contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Recomenda-se que seja verificada a autenticidade das assinaturas da Sra. Valdenice Chaves Sousa nos documentos de fls. 126 a 131.

Recomenda-se que sejam acostados ao procedimento os termos de abertura e encerramento do livro diário e o contrato de exclusividade da Banda Expresso Pentecostal.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos às fls. 222 a 228 e que o documento de fls. 253 seja devidamente assinado.

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, **invocando** os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93**, nos termos aqui solicitados, que visa à Contratação da empresa **Luxus Produções e Eventos LTDA-ME**, para realização de Shows nacional, regional e local no evento "Alegria para Cristo", que será realizado nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2017, no Ginásio Poliesportivo do Município de Parauapebas, Estado do Pará, **desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral**, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 22 de Fevereiro de 2017.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
OAB/PA Nº 18.618B
DEC. 068/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA Nº 17.743
DEC. 001/2017